

Processo n.: @RLI 17/00454800

Assunto: Inspeção de Regularidade envolvendo a remessa da prestação de contas do exercício de 2016

Responsáveis: Oscar Frederico Seemann e Bernardo Luckmann Neto

Unidade Gestora: Companhia Hidromineral Caldas da Imperatriz

Unidade Técnica: DCE (DGE)

Acórdão n.: 177/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Inspeção de Regularidade envolvendo a remessa da prestação de contas do exercício de 2016 da HIDROCALDAS;

Considerando que foi efetuada a audiência dos responsáveis;

Considerando as justificativas e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

1. Conhecer do Relatório de Inspeção n. 022/2019 da Diretoria de Controle da Administração Estadual (DCE) para considerar irregular, com fundamento no art. 18, inciso III, alínea “a” da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, a ausência tratada no item 2 abaixo.

2. Considerar descumpridos os itens 1, 2 e 4 da Decisão n. 519/2018 do Tribunal Pleno desta Corte de Contas.

3. Aplicar aos Responsáveis abaixo discriminados, as multas a seguir especificadas, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas – DOTC-e, para comprovarem ao Tribunal o **recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas**, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

3.1. ao Sr. **OSCAR FREDERICO SEEMANN**, ex-Diretor-Presidente da Companhia Hidromineral Caldas da Imperatriz – HIDROCALDAS, CPF n. 047.410.999-20, as seguintes multas:

3.1.1. com fundamento no art. 69 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 108, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, a multa no valor de **R\$ 568,26** (quinhentos e sessenta e oito reais e vinte e seis centavos), em face da ausência de remessa de Prestação de Contas do exercício de 2016 da Companhia Hidromineral Caldas da Imperatriz – HIDROCALDAS, diante da inobservância dos arts. 9º, 10 e 11 da Instrução Normativa n. TC-20/2015;

3.1.2. com fundamento no art. 70, inciso VII e § 1º, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, inciso VII, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face do não atendimento ao item 1 da Decisão n. 519/2018 deste Tribunal.

3.2. ao Sr. **BERNARDO LUCKMANN NETO**, responsável pelo Controle Interno do Município de Santo Amaro da Imperatriz em 2018, CPF n. 036.685.149-76, com fundamento no art. 70, inciso VII e § 1º, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, inciso VII, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão do não atendimento ao item 4 da Decisão n. 519/2018 deste Tribunal.

4. Determinar ao gestor da Companhia Hidromineral Caldas da Imperatriz – HIDROCALDAS - que no **prazo de 60 (sessenta) dias**, a contar da publicação desta deliberação no DOTC-e, promova o envio das informações que compõem a prestação de contas anual da unidade referente ao exercício de 2016, definidas no art. 10 da Instrução Normativa n. TC-20/2015.

5. Determinar ao responsável pelo Controle Interno do município de Santo Amaro da Imperatriz, que no ***prazo de 60 (sessenta) dias***, a contar da publicação desta deliberação no DOTC-e, verifique o cumprimento da remessa da prestação de contas de 2016 da HIDROCALDAS.

6. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, aos Responsáveis nominados acima.

Ata n.: 28/2019

Data da sessão n.: 08/05/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherech, José Nei Alberton Ascari e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Aderson Flores

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC